

Representação

ARTHUR DE CASTRO BORGES

SUMARIO: 1. O aparecimento da representação — 2. A representação no mundo antigo — 3. Idem na Idade Média — 4. O «enlace» dos termos representação e parlamento — 5. O termo representação — 6. O conceito jurídico de representação — 7. Representação nos campos do direito público e privado — 8. Representação, delegação e mandato — 9. Representação individual e de grupos — 10. Teorias da concessão da representação: Teorias de Rousseau, Sieyès, Manoel Ferreira Filho, Santo Tomás de Aquino, Grotius, Kant, De Hauriou, Heller, Carré de Malberg e na declaração dos direitos do homem: 10.1. Equivalência dos vocábulos: nação e povo — 11. Democracia Indireta, semidireta, etc. — 12. Plebiscito e seu conceito no Brasil — 13. A inconstitucionalidade do «referendum» na Argentina e no Brasil — 14. Conclusões — 15. Bibliografia.

1. O APARECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO

O primeiro problema que se depara ao estudioso do tema é situar-se no tempo em que se iniciaram as representações, pois, enquanto um grupo grande, possivelmente, o maior de juristas entende que as representações se iniciaram na velha Inglaterra de João Sem Terra, com a Magna Carta, outro, embora menor, mas, com alguma razão, vai buscá-la no passado clássico, na Grécia e em Roma, e, outro menor muito mais longe, nos primeiros tempos...

Com efeito, bem pode ser que o germe da representação tenha surgido quando das primeiras reuniões, ainda na época das cavernas, pois, dos estudos antropológicos de que tanto faz alarde Georges Gurvitch,¹ bem se vê que as caçadas e pescarias eram em comum e, por certo, cada clã ou mesmo família remetia seu membro para a grande aventura que era encurralar o animal pré-histórico no vale sem fundo para esmagá-lo com modestas lanças de pedra lascada.

2. A REPRESENTAÇÃO NO MUNDO ANTIGO

Mas, seria querer demais levar tão longe um estudo modesto e vamos admitir que, apenas, tiveram corpo nas democracias antigas, como relata A. Croiset,² quando expõe:

“§ 2º — *As Assembléias*

“Duas grandes assembléias representavam os principais centros da actividade política: o Conselho dos Quinhentos e a Assembléia do Povo, um como órgão de direcção exterior e de preparo, a outra essencialmente soberana.”

(Observou-se a grafia, menos a parte grega que, por falta de tipos nas máquinas modernas, omitiu-se).

Portanto, realmente, houve representação no passado, como sustentava Jellinek, muito embora, em princípio, como recorda Amédée Bonde:³

“Das les petits états libres, a Roma, en Grèce, le peuple exerçait lui même le pouvoir de légiférer dans des assemblées de citoyens, sans recourir à l'intermédiaire de représentants.”

1. GURVITCH, Georges. “Sociologia Jurídica”. Tradução de DJANIR MENEZES. Ed. Livraria Kosmos.

2. CROISSET, A. “As Democracias Antigas”. Livraria Guarnier. Rio-Paris, 1923, pág. 51 e seguintes.

3. BONDE, Amédée. “Précis de Droit Constitutionnel”. Paris, 1927, pág. 46.

3. IDEM NA IDADE MÉDIA

Entretanto, com o domínio bárbaro espalhado sobre o mundo conhecido, desapareceram os conselhos, congressos, ficando a cultura e os germes de governo única e exclusivamente nos conventos e nos castelos, como mostra o velho anexim: "CHAQUE BARON AVEC SA BARONIE" e tão pequenos que alguém dizia que — "se um gato esticasse o rabo, já saía da jurisdição de seu barão" para demonstrar, "per absurdum", como foi a atomização do poder medieval.

Marcelo Caetano,⁴ sempre muito bem informado, historia as ORIGENS DO PARLAMENTO, desde esta que foi, enganadamente chamada "A NOITE NEGRA DA HISTÓRIA".

4. O "ENLACE" DOS TERMOS REPRESENTAÇÃO E PARLAMENTO

O Rei de Inglaterra e os demais possuíam uma Cúria ou Corte e os vassallos que as constituíam tinham como dever aconselhar o seu senhor e ajudá-lo nas obrigações do mundo e, quando o governo passou a ser mais complexo, certos nobres e clérigos passaram a ficar, sempre, junto do soberano, acompanhando-o nos despachos dos negócios públicos, julgando os processos judiciais e a maioria somente aparecia na corte, quando convocados para as questões mais importantes judiciais ou não. Os primeiros formavam o "KING'S COUNCIL" ou CONSELHO PRIVADO e, com o tempo, foram se especializando e separando os tribunais especializados.

A reunião de todos denominava-se "MAGNUM CONCILIUM" e reuniam: barões do reino, prelados, abades e representantes dos cabidos, geralmente para permitir a majoração de impostos ou a obtenção de fundos, mas, como o tempo máximo era o de um ano, forçou-se a que a reunião caísse na freqüência anual.

4. CAETANO, Marcelo. "Direito Constitucional". Vol. I, Forense, 1977, págs. 73 e seguintes.

Os componentes, por vezes, pediam "bills" ou pedidos de providência desta ou daquela sorte, para votar desta ou daquela forma, o mesmo acontecendo nos AGRAVAMENTOS das cortes medievais portuguesas e em outras.

A partir de 1254 inovou-se porque o rei passou a convocar além dos que já convocava, mais dois cavaleiros para cada condado, como representantes da respectiva população e, mais tarde ainda, acresceu-se mais um grupo de dois representantes de cada cidade ou burgo privilegiado, acabando, pois, já em 1295 o Parlamento por reunir 3 estados: clero, senhores e comuns.

O médio e o baixo clero se desinteressaram da intervenção no parlamento, reunindo-se em assembléia própria, que se chamava "Convocation", restando, apenas, bispos e abades porque reuniam duas qualidades que eram a sua própria qualidade de representantes de bispados e abadias, mais ainda as vastas propriedades que estes possuíam e, assim, na altura de 1332 a Inglaterra já possuía as duas câmaras alta e baixa, ainda que o Chanceler, que era lorde, apresentasse as proposições em nome de ambas as "houses".

Em 1377, os Comuns resolveram eleger o seu próprio representante ou "speaker" que, como o próprio termo diz, falava diretamente ao soberano o que pretendia a Câmara dos Comuns, tornando-se autônoma.

O Prof. O. Georg Fischbach,⁵ mestre alemão,⁶ mostra que, realmente, o grande autor luso-brasileiro tem razão com a primeira expressão da página:

"La fundación del parlamento está intimamente enlazada a la idea de representación."

5. FISCHBACH, O. Georg. "Derecho Político General y Constitucional Comparado". 2ª ed., Editorial Labor S.A., págs. 63 e seguintes.

6. FISCHBACH, O. Georg. "Handb. d. Pol." traduzindo LUIZ LEGAZ, citando BLUME, vol. I, pág. 336.

E mais abaixo:

“Esta representación forma el parlamento, que puede definir-se como la colectividad de personas que intervienen directamente en la vida del estado.”

E depois:

“En Inglaterra (2), cuna del régimen parlamentario, se reunieron bajo el nombre de parlamento las dos Cámaras (la Alta y la Baja), es decir las organizaciones corporativas encargadas de restringir los poderes reales y hacer de los antiguos “súbditos” verdaderos “ciudadanos”.

Darcy Azambuja⁷ mostra a mesma coisa, mas, o admirável mestre gaúcho, recém falecido, aproveita para mostrar que, enquanto o regime feudal produzia, no continente, a monarquia absoluta, na Ilha, engendrava a monarquia limitada, o regime representativo.

5. O TERMO REPRESENTAÇÃO

Não há, pois, dúvida alguma que o regime representativo, nos moldes em que existe hoje, nasceu na Inglaterra, com a Magna Carta e isso o atestam autores nacionais e estrangeiros, mas, afinal, que é a REPRESENTAÇÃO?

J. Mesquita de Carvalho,⁸ educador e didata, membro da Academia Sul-Riograndense de Letras e mestre de latim e de português em Minas e no Rio Grande do Sul:

“Representação s.f., lat. representationem. Ação de representar. Ato de colocar diante dos olhos. Exibição. Exposição. Ação de figuras. Espetáculo. Reprodução feita por meio de pinturas, desenhos etc. Lugar destacado na

7. AZAMBUJA, Darcy. “Teoria Geral do Estado”. 4ª ed., 3ª impressão, Editora Globo, pág. 281.

8. CARVALHO, J. Mesquita de. “Dicionário Prático da Língua Nacional”, pág. 929.

sociedade. Cerimonial inerente a um cargo, a uma situação social. Protesto. Reclamação. Ato pelo qual os objetos exteriores são representados ao espírito. GRUPO DE REPRESENTANTES DE UMA NAÇÃO. Autoridade. Raiz. ent. V. presença. Cognatos: Representados (lat. representatorem; adj.: que representa; s.m.; aquele ou aquilo que representa); Representante (s.masc.: indivíduo que representa alguma coisa; aquele que representa uma nação; MINISTRO PLENIPOTENCIÁRIO; DEPUTADO; Caixeiro-Viajante); Representar; Representativo (adj.: que representa, que é próprio para representar alguma coisa); representável — (adj.: que se pode representar).”

(somente os grifos são nossos)

Muito embora o dicionarista seja de primeira ordem, como é evidente, não satisfaz ao jurista por menos exigente que seja.

6. O CONCEITO JURÍDICO DE REPRESENTAÇÃO

Manuel Garcia-Pelayo,⁹ sem favor algum, dos maiores entendidos de Representação, disputando com Esmein, qual o Papa do assunto, dá o conceito geral:

“Representar significa, según Leibholz (40), hacer presente y operante algo que no está realmente presente ni es, por consiguiente, actuante; dicho de otro modo, la representación hace visible y actuante a un ser invisible”

E adiciona:

“F. J. Conde penetra en estos supuestos haciendo resaltar como decisiva la nota de que lo representado es una realidad imperfecta, puesto que carece de presencia; se

9. GARCIA-PELAYO, Manuel. “Derecho Constitucional Comparado”. 7ª ed, “Manuales de la Revista de Occidente”, Madri, 1964, pág. 173.

trata, por tanto, de una realidad deficiente, de una realidad simplemente incoada, más bien de una posibilidad que de una realidad, de modo que la esencia de la representación radica en actualizar y elevar al plano político, convirtiéndola en unidad de acción, a esa realidad deficiente (41)”

Terminando:

“En puridad, la representación es un concepto genuinamente jurídico-político radicalmente diferente de la llamada — representación jurídico-privada”

7. REPRESENTAÇÃO NOS CAMPOS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

No mesmo diapasão Joseph-Barthélemy,¹⁰ onde se lê, no original:

“1. — La théorie de la représentation semble bien être celle de la doctrine classique française. La représentation n'est pas una notion juridique spéciale au droit public; elle a été élaborée en droit privé, par les jurisconsultes romains, bien avant de passer, par emprunt, dans le droit public.”

E continuando, já na nossa própria tradução:

“A representação supõe que uma pessoa chamada representante, passa dos atos jurídicos que produzem seu efeito, não em seu próprio patrimônio, mas no patrimônio de uma outra pessoa, o representado: as cousas se passam como se a pessoa representada tivesse ela mesmo produzido diretamente o efeito de direito em seu patrimônio”.

10. JOSEPH-BARTHELEMY. “Traité Élémentaire de Droit Constitutionnel” com PAUL DUEZ, Librairie Dalloz. Paris, 1926, págs. 95 e seguintes.

E no original:

“A la base de la représentation il y a ainsi une fiction”.

E completando:

“Esta teoria da representação que recebe, em direito privado aplicações múltiplas e precisas: mandato, gestão de negócios, representação de incapazes etc, se estendeu, com o direito público, à ordem política.”

Portanto, originariamente, a idéia, o conceito de REPRESENTAÇÃO foi de direito privado e só posteriormente estendeu-se ao direito público.

8. REPRESENTAÇÃO, DELEGAÇÃO E MANDATO

Outra distinção que é preciso fazer porque são constantes as confusões dos menos avisados é de REPRESENTAÇÃO com DELEGAÇÃO E MANDATO, o que, segundo Manuel Garcia-Pelayo,¹¹ costuma ser contraditório, inclusive, em textos legais e daí o grande autor constitucionalista distinguir e exigir que se distinga e bem:

- a) DELEGAÇÃO, diz ele: *“en sentido jurídico público, es el acto en virtud del cual el titular de una competencia la transfiere total o parcialmente a otro sujeto.”* Significa, pois, *“una transmisión de competencias en la que se manifiesta simultáneamente la cesación y la imputación de una competencia fundándose ambos actos en la voluntad del que hasta ahora era su titular.”*

E conclui;

- b) *“El mandato es mucho más limitado, y significa el simple ejercicio de una competencia extraña. Mientras que la delegación lleva consigo una transfor-*

11. GARCIA-PELAYO, Manuel. Op. cit., pág. 174.

mación de la ordenación de competencias, el mandato no la altera. El mandatario no recibe ninguna nueva competencia, sino simplemente la orden o la comisión de actuar en nombre de otro."

Explica de modo claríssimo, em nossa tradução:

"Assim, pois, enquanto que o delegado atua em seu próprio nome, e debaixo de sua própria responsabilidade, o mandatário atua sempre "in alieno nomine", é um suplente, um substituto, um lugar-tenente."

Diga-se também que a delegação é impessoal, já que se refere à ordenação orgânica, enquanto que o mandato se concede, em geral, "ad nominem" e está vinculado a uma pessoa concreta.

Se bem ambos os termos têm de comum a possibilidade de uma revogação de atribuições, o delegado tem um direito a sua competência, inclusive frente ao delegante, enquanto permaneça na esfera da delegação; o mandatário, em troca, não tem direito algum frente ao mandante. A delegação, enquanto supõe uma alteração na ordenação de competências da ordem jurídico existente, significa por si mesma uma transformação da ordem jurídico objetivo, é um ato de criação jurídica, um ato de legislação, enquanto que o mandato é um negócio jurídico, "um ato dirigido à fundamentação de direitos e obrigações".

Todas estas distinções do autor anotado, são baseadas em "DAS WESEN DER REPRESENTATION",¹² F.J. Conde¹³ e Leibholz,¹⁴ Conde¹⁵ e H. Tripel.¹⁶

12. "DAS WESEN DER REPRESENTATION". Berlim und Leipzig, 1929, págs. 20 e seguintes.

13. CONDE, F.J. "Representación Política y Régimen Español". Madrid, 1945, págs. 59 e seguintes.

14. LEIBHOLZ, págs. 32 e seguintes.

15. CONDE, F.J. Op. cit., págs. 59 e seguintes.

16. TRIPEL, H. "Delegation und Mandat in Oeffentlichen Recht". Stuttgart y Berlim, 1942, Capítulo III.

9. REPRESENTAÇÃO INDIVIDUAL E DE GRUPOS

Hegel, segundo comentários felicíssimos do notável Paulo Bonavides,¹⁷ foi o precursor do entendimento de que a REPRESENTAÇÃO que, inicialmente, pode ter sido e foi *de indivíduos*, *passou*, sem dúvida alguma *a ser de grupos*.

Segundo o grande jurista brasileiro o melhor do pensador¹⁸ está quando assevera:

“A representação não deve ser do indivíduo com seus interesses, mas antes das “esferas essenciais da sociedade” e de seus “grandes interesses” (232).

10. TEORIA DA CONCESSÃO DA REPRESENTAÇÃO: ROUSSEAU, SIEYÈS, MANOEL FERREIRA FILHO, SANTO TOMÁS DE AQUINO, GROTIUS, KANT DE HAURIUO, HELLER, CARRÉ DE MALBERG E NA DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM

Mas, afinal, quem pode conceder a representação?

Como vimos, o dicionarista misto de mineiro e gaúcho mencionado dá como sendo ele representante *“de uma nação”*.

Rousseau, é voz unânime, entendiã, porém que:

“A soberania não pode ser representada pela mesma razão que não pode ser alienada; consiste ela essencialmente na vontade geral e a vontade não se representa; ou é ela mesmo ou algo diferente; não há meio termo. Os deputados do povo não são nem podem ser seus representantes, eles não são senão comissários; nada podem concluir em definitivo. Toda lei que o povo não haja pessoalmente ratificado é nula; não é lei.”

Portanto, Jean Jacques era partidário, sem rebuços, da chamada Democracia semi-direta, usada nas ágoras das

17. BONAVIDES, Paulo. “Ciência Política”. 3ª ed., pág. 260.

18. HEGEL. “Fundamentos da Filosofia do Direito”. Parágrafo 311.

idades-estados da Grécia de outrora, no princípio de Roma e, ultimamente, em alguns cantões suíços ou em uns estados dos Estados Unidos da América do Norte.

A DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, em seu artigo 3º dispõe:

“O princípio de toda a soberania reside essencialmente na nação; nenhum indivíduo ou grupo de indivíduos poderá exercer qualquer autoridade que não emane diretamente da nação”

Azambuja, já citado, lembra que o Preâmbulo da que muitos autores costumam desprezar como se fosse o mesmo que um prefácio sem profundidade de romance vulgar, no artigo 2º do Título III a Constituição de 1971, a ASSEMBLÉIA NACIONAL estatuiu:

“A nação, de onde exclusivamente emanam todos os poderes, não os pode exercer senão por declaração. A Constituição Francesa é representativa: os representantes são o corpo legislativo e o rei”

Mas, nem todos entendem como o dicionário, aquela Constituição por seu preâmbulo e a Declaração, como demonstrou de maneira brilhante Aricê Moacir Amaral Santos, em “A NATUREZA E TITULARIEDADE DO PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO”, em trabalho apresentado no CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO DA U.S.P., nesta mesma Cadeira de Direito Constitucional, publicado no último número da REVISTA “JUSTITIA”.

Esgotando o assunto o constitucionalista paulista demonstrou que Emmanuel Joseph Sieyès, que abalou o mundo com o seu “QUE É O TERCEIRO ESTADO?”, para partir de sua concepção teórica, tomou as contratualistas, jus-naturalistas, filosófico-políticas e chegou à conclusão que “A LIBERDADE DE AUTO-ORGANIZAÇÃO ESTATAL RESIDE NA NAÇÃO E NÃO NO POVO”, como queria o genial genebrino.

Textualmente afirma o abade incendiário do século XVIII:

*“Aqui, necessitamos recordar tudo que foi dito no capítulo anterior sobre a constituição do corpo de representantes ordinários, como sobre a necessidade de não se confiar esta grande obra senão a uma deputada extraordinária que tenha um poder especial “ad hoc”.*¹⁹

Segundo Sieyès o Poder Constituinte calca-se na sua concepção contratual-jusnaturalista e em seu racionalismo idealista com os seguintes elementos identificadores: I) princípio da liberdade, sob o qual se estrutura a nação; II) a nação como ente de direito natural; III) o sistema de representação-imputação, como sistema procedimental para o exercício do Poder Constituinte; IV) a criação do Poder Constituinte como poder estabelecedor da Constituição e como bom abade daquela maravilha que é Chartres sustentava que a nação se funda no Direito Natural (“antes dela e acima dela (nação) existe o Direito Natural”).

10.1. *Equivalência dos Vocábulo: Nação e Povo*

Amaral Santos, demonstrando que o provérbio: “Filho de cobra não dá mandruvá”, mostrou que estudou profundamente o assunto e traz a pêlo a pérola sobre o assunto que é o estudo do Professor Ferreira Filho,²⁰ quando assevera:

“Povo para ele é o conjunto de indivíduos, é um coletivo, uma reunião de indivíduos sujeitos a um poder. Ao passo que a nação é mais do que isso, porque a nação é a encarnação de uma comunidade em sua permanência, nos seus interesses, interesses que eventualmente não se confundem nem se reduzem aos interesses dos indivíduos que a compõem em determinado momento.”

19. SIEYÈS, Emmanuel Joseph. “Que é o terceiro Estado?”. Ed. Americale, Buenos Aires, pág. 117.

20. FERREIRA FILHO. “Direito Constitucional Comparado”. Ed. Universidade de São Paulo, 1974, pág. 27.

Santo Tomás de Aquino concebeu a titularidade no povo, distinguindo, como se sabe, os poderes do céu e da terra, embora todo o poder venha de Deus.

No mesmo sentido todo o jusnaturalismo de Hugo Grotius, Emmanuel Kant etc.

Para o Positivismo jurídico, lembra o Prof. Ribeiro Bastos,²¹ o poder constituinte é simplesmente uma força social, é pré-jurídico.

Para o Decisionismo, segundo os melhores autores, entre os quais Jorge Reinaldo Agustin Vanossi, juntando os pensamentos de Schmitt, Hobbes e Hegel é o povo, mas, identificando-o como uma "TOTALIDADE HOMOGÊNEA" ou seja, posto em trocados, o povo, desde que esteja conscientizado e politizado.

Hauriou entendia que era a nação que seria um "ente social, de caráter permanente, que preexiste, portanto, ao Estado e nela residem os princípios que informam a organização da sociedade política.

Heller (Herman) sustentava que a titularidade podia caracterizar-se somente no príncipe ou no povo e povo para ele não se confundia com a massa humana, porque esta não tem nem poder nem autoridade.

Carré de Malberg entende ser "o povo, na totalidade e em cada um de seus membros", o mesmo acontecendo com Georges Burdeau.²²

"A resposta é simples: o soberano é, abstratamente, a força policista de onde depende a substância da idéia de direito; praticamente o povo"

e termina o Mestre da Paulicéia por mostrar que, embora alguns autores, especialmente Maurice Hauriou atribua a titularidade à Nação, e esta é composta de cidadãos, os vocábulos

21. BASTOS, Ribeiro apud Moacir Amaral Santos.

22. BURDEAU, Georges. "Traité de Science Politique". Tomo III, pág. 219.

nação e povo têm perfeita equivalência e, pois, no mundo não marxista, o Poder Constituinte pode ter por titular:

- um Rei;
- um Monarca;
- um Ditador;
- um grupo dominante;
- o povo, ou seja, os cidadãos de um Estado.

Pelayo,²³ estuda profundamente as acepções e os conceitos de povo e nação, mostrando que, quando não se aceitam os dois termos como iguais, a diferença é sutil, é questão de grau e cópia as noções-definições de Carré de Malberg, Esmein-Nazard, Sieyès, Ziegler que cansariam qualquer trabalho e são já bastante conhecidos para aqui serem transcritas.

11. A DEMOCRACIA SEMI-DIRETA, INDIRETA ETC.

Entre a população brasileira, mesmo a de cultura mediana, termos como “iniciativa”, “abberugunssrecht”, “recall”, quer de juízes, quer de decisões judiciais e expressão como “direito de revogação” que Paulo Bonavides²⁴ anota como sendo, com o “veto” e o “plebiscito”, **TODOS OS INSTITUTOS CONHECIDOS COMO DE DEMOCRACIA SEMI-DIRETA**, ou serão reconhecidos ou, se o forem, serão tomadas com outro sentido ou acepção, como é o caso de “veto” que só entendem, só compreendem como o poder da autoridade executiva perante projeto de lei aprovado que lhe vai para... sanção ou... veto.

12. PLEBISCITO E SEU CONCEITO NO BRASIL

Os únicos institutos de todos os semi-diretos reconhecidos por quase todas as pessoas será o *plebiscito*, mas, exatamente

23. PELAYO, Manuel. Op. cit., pág. 177.

24. BONAVIDES, Paulo. Op. cit., pág. 339.

porque foi, por assim dizer, vítima de crítica, ou melhor dizendo, de caricatura por causa de ser pouco conhecido... Fê-lo Arthur Azevedo, notável jornalista, poeta, escritor e cronista, que também se destacou como teatrólogo e, por isso, marcava, de modo perfeito, as principais passagens de tudo que escrevia e gisava muito bem seus tipos, há meio século. Com talento, graça e especialmente xiste, numa crônica, hoje, página que se tornou antológica na literatura luso-brasileira e que por vezes, inclusive, é encenada em ato único, intitulado "O PLEBISCITO", mostra um cidadão interpelado pelo filho, menino estudante que quer saber o que seria plebiscito como tergiversasse, não querendo dar o braço a torcer que não sabe, entra em discussão com a esposa, indo atrás de um dicionário que o salve, ainda que "modus in rebus".

A incapacidade da democracia direta é tida e havida também nos meios cultos, como se vê no notável homem público que é Prado Kelly,²⁵ com sua múltipla capacidade de ex-deputado, constitucionalista, ex-constituente, político, orador, ex-Ministro de Estado, ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, escritor e advogado, sai-nos com estas linhas candentes contra os pregoeiros daquela democracia:

"Mas, de tão exíguos, estes teóricos não são nocivos; e, de tão impraticável, o sistema não constitui ameaça. É hoje um vistoso anacronismo, vestígio ideal da antiguidade grega; e as questões que, na ágora, se apresentavam ao voto do povo eram simples e objetivas, inadaptáveis, por isso mesmo, aos fins do estado moderno. A jurisdição territorial não se harmoniza com esse método, já decadente no único país onde remanesce, pois, na própria Suíça, só resiste ainda nos pequenos cantões de Claris, Unterwald e Appenzell".

25. KELLY, Prado. "Estudos de Ciência Política". Vol. I, Ed. Saraiva, 1966, pág. 211.

13. A INCONSTITUCIONALIDADE DO "REFERENDUM" NA ARGENTINA E NO BRASIL

Fernando Withaker,²⁶ com sua polifacética personalidade de juiz, escritor, orador, conferencista e poeta, além de catedrático de Direito Constitucional da UERJ e de Mestre do Curso de Mestrado da UFRJ, mostra que o artigo 59 da Constituição de 1967:

"A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ao Presidente da República e aos Tribunais Federais com jurisdição em todo o território nacional".

Portanto, "referendum", etc., no País do Cruzeiro do Sul, como na Argentina, é inconstitucional, inclusive, e o PLEBISCITO que se fez para a eleição ou não, pelo povo, do regime presidencialista ou parlamentarista, quando do Governo Jango Goulart, até hoje, não se sabe de fato nem de direito... o resultado.

14. CONCLUSÕES

- I) A REPRESENTAÇÃO existiu desde os mais antigos tempos, mas, no conceito atual político, somente no mundo antigo.
- II) Desaparecido com as invasões bárbaras, que deram nascimento À IDADE MÉDIA, já no fim desta estavam plenamente restabelecidas.
- III) Foi berço da REPRESENTAÇÃO com seu conceito atual a INGLATERRA.
- IV) REPRESENTAÇÃO e parlamento são termos que se incorporam sempre.

26. WITHAKER, Fernando. "Democracia e Cultura". 2ª ed., Forense, 1973, nº 56.

- V) O termo representação, inicialmente, era de ordem privada.
- VI) REPRESENTAÇÃO, delegação e mandato, embora confundidos pelo povo, em geral, têm conceitos diferentes, quase parecidos.
- VII) A REPRESENTAÇÃO tanto pode ser de indivíduo como de grupo.
- VIII) Dois grandes grupos se dividem no conceituar a REPRESENTAÇÃO: seria da NAÇÃO, para uns e do POVO, para outros.
- IX) Equivalência dos vocábulos Nação e Povo.
- X) A democracia semi-direta e indireta é mal vista no BRASIL.
- XI) O Plebiscito é tido, inclusive, como ridículo no País.
- XII) O "Referendum" é tido como inconstitucional em vários países, entre os quais, na Argentina e no Brasil.

15. BIBLIOGRAFIA

(por ordem alfabética de nomes de autores, tomando-se o primeiro nome):

- A. MABILEAU et M. MERLE — *Les Partis Politiques en Grande-Bretagne*. Presses Universitaires de France, 1965.
- ADOLFO POSADA — *El Régimen Constitucional — Esencia y Forma — Principios y Técnica*. Madrid, Librería General de Victoriano Suárez, 1930.
- ARICÊ MOACIR AMARAL SANTOS — *A Natureza e Titularidade do Poder Constituinte Originário*. Rev. Justitia, São Paulo.
- ALCINO PINTO FALCÃO — *Da Imunidade Parlamentar*. Revista Forense, 1955.
- AMÉDÉE BONDE — *Précis de Droit Constitutionnel*. 3ª ed., Paris, 1927.
- ALFREDO SILVA BASCUÑAN — *Tratado de Derecho Constitucional — Principios T. I*. 1963, Editorial Jurídica del Chile, pág. 260.

- ARTUR MACHADO PAUPÉRIO — *Teoria Geral do Estado*. Revista Forense, 4ª edição, revista e aumentada, 1964.
- ARX DA COSTA TOURINHO — *A Delegação Legislativa e sua Irrelevância no Direito Brasileiro Atual*. In "Revista I. Legislativa Brasileira", nº 54, de abril/junho de 1977, páginas 55 e seguintes.
- BIDART CAMPOS; GERMAN J. BIDART CAMPOS — *Lecciones Elementales de Política*. Ediar S.A. Editora Comercial, Industrial y Financiera, 1973.
- — *Manuel de Derecho Constitucional Argentino*. B. Aires.
- C. VANN WOODWARD — *Ensaio Comparativos Sobre a História Americana*. Editora Cultrix, 1972, Trad. de Octavio Mendes Cajado.
- DARCI AZAMBUJA — *A Racionalização da Democracia*. Porto Alegre, 1933, pág. 69.
- DARCI AZAMBUJA — *Teoria Geral do Estado*. Ed. Globo, Porto Alegre, 1962.
- DAVID CUSHMAN COYLE — *El Sistema Político Norteamericano*. Verga Editorial, Barcelona, 1957, Trad. de Jaime Berenguer Amenós.
- DIEGO URIBE VARGAS — *El Referendum*.
- FERNANDO WITHAKER DA CUNHA — *Democracia e Cultura*. Ed. Freitas Bastos S.A., 1968, Sub-Título. Os Pressupostos da Ação Política.
- — *Política e Liberdade — (História Constitucional e Direito Político)*. 1975.
- FRANCIS SURAU — *Iniciação ao Estudo da Ciência Política*. Zahar Editora, 1967.
- FRANCISCO DE SÁ FILHO — *Relações Entre os Poderes do Estado*. 1959, Borsoi.
- GILBERTO AMADO — *Eleição e Representação*. Curso de Direito Político, 3ª edição, Sá Cavalcante Editores.
- G.A. JACOBSEN e M.H. LIPMAN — *Political Science*. Ed. Bernes, 5ª edição.
- GEORGES VEDEL — *Manuel Elementaire de Droit Constitutionnel*. Paris, Récueil Sirey, 1949, pág. 139.
- GIOVANNI SARTORI — *A Teoria da Representação no Estado Representativo Moderno*. Ed. RBEP, Belo Horizonte, 1962.

- HUMBERTO J. LA ROCHE — *Las Habilitaciones Legislativas in Venezuela*. Universidad del Zulia, Maracaibo, 1976.
- JAMES K. POLLOCK — *The Initiative and Referendum in Michigan*. University of Michigan.
- JAMES MAC GREGOR BURNS e JACK WALTER PELTASON — *Government by the People*.
- JEAN JACQUES ROUSSEAU — *Du Contrat Social*. Les Classiques du Peuple, Ed. Sociales, Paris, 1955, pág. 189.
- JOÃO ARRUDA — *Do Regime Democrático*. Ed. da Universidade de S. Paulo, 1949.
- JORGE XIFRA HERAS — *Curso de Derecho Constitucional*. Ed. Barcelona, págs. 396/7.
- JOHN STUART MILL — *Governo Representativo*. Ed. Ibrasa, São Paulo, 1964.
- JOSÉ AFONSO DA SILVA — *Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional*. Ed. Revista dos Tribunais Ltda., São Paulo, 1964, pág. 298 e seguintes.
- JOSÉ PINTO FERREIRA — *Princípios Gerais do Direito Constitucional Moderno*. Ed. José Konfino, 3ª ed., Tomo I, 1955, José Konfino.
- — *Teoria Geral do Estado*. 1957, Mesma editora.
- JOSEPH BARTHÉLEMY — *Traité Élémentaire de Droit Constitutionnel*.
- JULIEN LAFERRIÈRE — *Manuel de Droit Constitutionnel*. 2ª ed., Paris, 1947, págs. 435 e 436.
- LUIS DEL VALLE PASCUAL *apud* P. FERREIRA no 1º livro acima citado do Autor.
- M. J. STUART MILL — *Le Gouvernement Représentatif*. Paris, 1862, Trad. e introdução por M. Dupont White, Ed. Guillaumin Et Cie., Librairies.
- MANUEL GARCIA PELAYO — *Derecho Constitucional Comparado*. 2ª ed., 1951.
- — *Rev. de Estudios Políticos*, vol. XXIV, nº 44, ano 1949.
- M. I. CARVALHO DE MENDONÇA — *Contratos no Direito Civil Brasileiro*. Tomo I, pág. 197.
- MARCEL PRÉLOT — *Précis de Droit Constitutionnel*. Paris, 1949, Librairie Dalloz.
- MARCELO CAETANO — *Direito Constitucional*. Vol. I, Forense, 1977, págs. 428 e 442.

- MARIO JUSTO LOPES — *Partidos Políticos — Teoria General y Régimen Legislativo*. Cooperadora de Derecho y Ciencias Sociales, 1965.
- MEUCCIO RUINI — *Le Referendum Popolare e la Revisione dela Costituzione*. Dott. A. Giuffre, Milano, 1953.
- MIRKINE; GUETZEVITCH — *As Novas Tendências do Direito Constitucional*. 1933, Cia. Editora Nacional.
- ORAN R. YOUNG — *Introdução à Análise de Sistemas Políticos*. Zahar Editores, Rio, 1970.
- OSKAR GIORG FISCHBACH — *Derecho Politico Generale y Constitucional Comparado*. Ed. Labor, Barcelona-Buenos Aires, 2ª ed., 1934.
- OSWALDO BANDEIRA DE MELLO — *O Referendum Legislativo-Ordinário*. Rev. dos Tribunais, 1935.
- OSWALDO TRIGUEIRO — *O Regime dos Estados da União Americana*. 1942.
- M. OSTROGORSKY — *La Democratie et l'Organisation des Parties Politiques*.
- NELSON DE SOUSA SAMPAIO — *O Poder da Reforma Constitucional*. Nota 33, pág. 32.
- PAULINO JACQUES — *Curso de Direito Constitucional*. 8ª ed. refundida e atualizada, Forense, 1977.
- PAULO BONAVIDES — *Ciência Política*. 3ª ed. Forense, pág. 339/335, 1976.
- PAOLO BISCARETTI DI RUFFIA — *Diritto Costituzionale*. 5ª ed., Nápoles, 1952, pág. 356.
- RENÉ RÉMOND — *La Vie Politique en France. 1799-1848*, T. I., Librairie Armand Colin, 2ª edição revista e aumentada.
- ROBERTO E. KEOHANE e MARY P. KEOHANE — *American Government*. Editorial Staff.
- RODRIGO OCTAVIO e PAULO D. VIANNA — *Elementos de Direito Público e Constitucional Brasileiro*. 3ª ed., 1927, F. Briguiet & Cia.
- RICHARD THOMAS — *Staat (Allgemeine Staatslehre)* págs. 742, em *Handwoerterbuch der Rechtswissenschaften*. Vol. VI).
- SANTI ROMANO — *Principi di Diritto Costituzionale Generale*. 2ª ed. rev., Milão, 1947, pág. 250.

SEGUNDO V. LINARES QUINTANA — *Teoria e História Constitucional*.
Tomo II, Ed. Alfa, Buenos Aires.

ULRICH KAHRSTEDT — *Griechisches Staatsrecht Goetingen*. 1922,
pág. 37 e 104.

V.O. KEY JR. e WINSTON W. CROUCH — *The Initiative and the
Referendum in California*. Univ. da Califórnia.

V.E. ORLANDO — *Diritto Pubblico Generale*. Ed. Giuffré, Milano, 1954.

WALDEMAR DE ALMEIDA BARBOSA — *A Câmara dos Deputados
como Fator da Unidade Nacional*. Liv. J. Olímpio Ed., 1977.

WALTER HAMEL — *Des Wesen des Staatsgebietes*. Berlim, 1933,
pág. 4.

VICENZO ZANGARA — *La Representanza Istituzionale*. Padova, 1952.

SEM NOME DE AUTORES

AMERICAN GOVERNMENT — The Editorial Staff, U.S. Armed
Forces Institutes.

LE PARLEMENT SOVIÉTIQUE — Editions du Progrs, Moscou, 1967.